

2V4
e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000801/2004-87
Recurso nº 166.668 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.219 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente URUCUM MINERAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

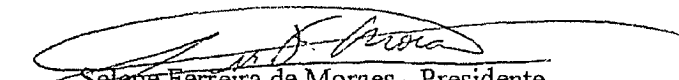
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa: CSLL - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - É de cinco anos o prazo para compensação de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro apurado na declaração de rendimentos, tendo como início a data da extinção do crédito tributário. Considera-se esgotado o prazo para o contribuinte exercer o seu direito quando a DCOMP foi apresentada em 28/01/04 e o pagamento das estimativas da CSLL consolidado em 31/12/98. Disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, José Sérgio Gomes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Benedicto Celso Benício Júnior e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada em 28/01/2004, por meio da qual o contribuinte pretende compensar débitos fiscais próprios com créditos derivados de saldo negativo de CSLL, apurado durante o ano-calendário de 1998, no importe de R\$ 56.079,10.

A DCOMP foi, inicialmente, não-homologada, em virtude de decisão da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, que entendeu ter havido decadência do direito creditório, desde 31/12/2003. Consignou ainda a decisão que, mesmo se não houvesse decadência, o crédito em favor da requerente seria menor, em face da falta de comprovação de pagamentos informados na DIPJ/1999.

A requerente, limitando-se, em sede de manifestação de inconformidade, a questionar a decadência, alegou primeiramente que o prazo fixado pelo art. 168 do CTN não seria de decadência, mas, sim, de prescrição. Quanto à contagem do prazo, sustentou que o termo inicial seria a data de extinção do crédito tributário, que se dá com a homologação do lançamento. Além disso, no caso concreto, o direito à restituição teria se tornado visível quando da retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ, em dezembro de 2002, por meio da qual se apurou débito de CSLL em montante inferior à soma dos depósitos judiciais. Pugnou ao final pela reforma da decisão.

Ao analisar os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 4ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve integralmente a decisão de não-homologação, com fulcro nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA. SALDO CREDOR DE CSLL. DECADÊNCIA.

A decadência tem por pressuposto a inércia no exercício do direito por seu titular. Em se tratando de saldo negativo de CSLL, o termo inicial do prazo é o primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente ao encerramento do ano-base.

Cientificado do acórdão em 25/02/2008, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 26/03/2008, arguindo, em síntese, que:

- A contagem do prazo decadencial deve se dar apenas a partir da apresentação da DIPJ/1999 Retificadora, entregue em dezembro de 2002, e não do dia 31 de dezembro de 1998, como quer a decisão guerreada;

- O recolhimento do CSLL foi realizado, desde 1993, por meio de depósitos judiciais, levados a cabo nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0002641-9. A apuração do saldo negativo, relativo ao ano-calendário de 1998, só foi possível no momento em que ditos creditamentos bancários foram convertidos em renda da União, em 03/07/2000 (fl. 182).

- Esta circunstância foi a única razão que levou o contribuinte a apresentar, posteriormente, a DIPJ/1999 Retificadora, voltada a arrolar o saldo negativo apurado, ora compensado. A Declaração Retificadora, assim, não deriva de erro do contribuinte, mas, sim,

de fato posterior – qual seja, a conversão dos depósitos judiciais em renda da União. A contagem do prazo decadencial deve ser realizada, por conseguinte, a partir de 31/12/2002, e não de 31/12/1998.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

O que se está a discutir, no presente pleito, é o *dies a quo* do prazo decadencial, posto ao contribuinte para aproveitamento de seu direito creditório.

Alega o interessado, em síntese, que o quinquênio legal deveria ser computado a partir da DIPJ/1999 Retificadora, apresentada em dezembro de 2002, uma vez ter sido esta a única declaração em que se apurou e demonstrou o saldo negativo de CSLL que ora se busca compensar.

Para solução do impasse, de início, necessário ressaltar que o dispositivo legal central pertinente à matéria identifica-se com o artigo 168, inciso I, do CTN, assim redigido:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

O conceito de “extinção do crédito tributário”, como marco inicial do prazo quinquenal de caducidade, é esgotadamente definido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Vê-se então, por conseguinte, que o prazo decadencial para o exercício de direito creditório inicia-se, via de regra, no momento do pagamento antecipado. Isto se dá em razão de ser este o átimo a partir do qual o contribuinte poderia ter apurado o crédito e, em consequência, buscado sua satisfação.

A forma pela qual se realizou o pagamento (via judicante) não influencia, de forma nenhuma, na consideração deste *dies ad quo*. Não muda o marco temporal inicial do lapso decadencial o fato de o recolhimento ter sido realizado por intermédio de depósitos judiciais, como ocorreu no caso.

Sem prejuízo de todo o exposto, deve-se ressaltar que, no que atine especificamente à situação em tela (na qual o saldo negativo fora constatado somente ao cabo do ano-calendário de 1998), vem a Fazenda entendendo, corretamente, que o início do prazo

3

decadencial se dá não no momento do(s) recolhimento(s) mensal(is) estimado(s), mas, sim, no último dia do ano-base correlato, quando todas as antecipações se consolidam.

Com efeito, este posicionamento mostra-se mais do que pertinente, eis que o direito de crédito do contribuinte só surge se, ao final do ano-calendário, for constatado que a soma das quitações mensais ultrapassou o total efetivamente devido.

Nossa posição não pode ser outra, portanto, que não a mesma corretamente consagrada pelo Ato Declaratório nº 3, de 7 de janeiro de 2000, cujo teor adiante se transcreve:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No caso em tela, fica claro que o interregno de caducidade para a fruição do direito creditório se iniciou em 31/12/1998, esgotando-se em 31/12/2003. A DCOMP apresentada, assim, mostra-se flagrantemente extemporânea.

Vale ressaltar, pois, por derradeiro, ser irrelevante, para nosso julgamento, o fato de o saldo negativo ter ou não sido declarado apenas na DIPJ/1999 Retificadora, entregue em 2002. Isto porquanto tal omissão se deveu, em todo caso, exclusivamente à Recorrente. Esta não poderia, em seu proveito, alargar prazo decadencial que sobre ela recai, valendo-se de situação a que deu causa.

A conversão dos depósitos judiciais em renda da União não configura fato novo, capaz de modificar o direito creditório. Este saldo negativo de CSLL já existia, de fato, desde 31 de dezembro de 1998 – momento em que pôde ser comprovada, pelo contribuinte, a exacerbação dos recolhimentos mensais estimados.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão de não-homologação da compensação.

Benedicto Celso Benício Júnior

S1-TE03
Fl 5

Processo n.º 10580 000801/2004-87
Acórdão n.º 1803-00.219